



## **AVISO N.º 06 /03 de 7 de Fevereiro**

Havendo necessidade de se melhorar a eficiência das operações cambiais procurando-se, desse modo, garantir a optimização na utilização dos recursos cambiais disponíveis;

No uso da competência, que me é conferida pelo artigo 42º da Lei nº.6/97 de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

### **DETERMINO:**

#### **ARTIGO 1º (Âmbito)**

As regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem obedecer ao disposto no presente Aviso.

#### **ARTIGO 2º (Definições)**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Posição cambial de cada moeda: a diferença entre os activos e passivos na referida moeda;
- b) Posição Cambial: o balancete agregado da Posição Cambial em ME registado na Conta 590 – Posição Cambial.
- c) Posição Cambial Aberta:
  - Activa ou Longa: excesso de Activos em ME em relação aos Passivos em ME
  - Passiva ou Curta: insuficiência de Activos em ME em relação aos Passivos em ME.

#### **ARTIGO 3º (Limite para a posição cambial)**

1. As instituições bancárias deverão observar, diariamente, uma posição cambial aberta que não exceda 20% dos seus fundos próprios regulamentares, calculados nos termos da legislação vigente.
2. Para o cumprimento do estabelecido no n.º 1 serão considerados os fundos próprios apurados no mês anterior.



3. A transformação de notas e moedas estrangeiras em divisas, ou vice-versa, através de crédito ou débito nas contas das instituições bancárias, obriga a que estas operações sejam consideradas para a determinação da posição cambial.
4. As operações de compra e venda são registadas nas respectivas contas de posição cambial, no dia da sua realização, independentemente da data da liquidação financeira.
5. O limite de posição cambial deve ser cumprido diariamente.
6. O Banco Nacional de Angola comprará os excessos de posição cambial à taxa de referência em vigor no dia.

#### **ARTIGO 4º (Elementos de informação)**

1. O mapa estatístico das operações cambiais de fecho de cada dia deverá ser enviado ao Banco Nacional de Angola na forma que este vier a estabelecer.
2. Na conversão para dólares dos Estados Unidos da América das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a taxa média de câmbio de referência em vigor no dia a que as mesmas se referem.
3. As instituições autorizadas deverão manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das respectivas posições cambiais diárias.
4. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer orientações complementares ao presente Aviso, bem como solicitar as informações que considere necessárias.

#### **ARTIGO 5º (Fim das disposições transitórias)**

1. Os valores actualmente acumulados nas contas 59002 – Posição Cambial – Defesa de Capital e 59003 – Posição Cambial – Resultados M.E. deverão ser agregados na conta 59000 – Posição Cambial Divisas – do plano de contas das Instituições Financeiras.
2. Os haveres provenientes do recebimento de juros de aplicações bem como das comissões e outros proveitos por serviços prestados, em moeda estrangeira, deverão ser registados na conta 59000 – Posição Cambial Divisas.
3. Os gastos das instituições bancárias com juros, comissões e outros pagamentos por serviços, em moeda estrangeira, bem como os relativos às suas necessidades de divisas para investimentos, provisões e repatriamento de resultados e capital, na forma de regulamentação vigente, afectarão a conta 590 – Posição Cambial.



**ARTIGO 6º  
(Revogação)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 2/99, de 21 de Maio.

**ARTIGO 7º  
(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor no dia 3 de Março de 2003.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 07 de Fevereiro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO